

A VULNERABILIDADE DA CONSTITUIÇÃO NAS MÃOS DE SEUS GUARDIÕES: UM ESTUDO SOBRE A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Júlia Oselame Graf¹

Gabriela da Silva Scholant²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o posicionamento do judiciário em relação às garantias constitucionais, principalmente no que tange a presunção de inocência. Dessa forma, realizar-se-á uma contextualização histórica do supracitado princípio e os reflexos do ativismo judicial para o estado democrático de direito.

Palavras-chave: ativismo judicial; tripartição de poderes; presunção de inocência.

ABSTRACT

This study aims to analyze the positioning of the judiciary in relation to constitutional guarantees, particularly as it pertains to presumption of innocence. In this way, there will be a historical contextualization of that principle and the reflections of the judicial activism for the democratic State of law.

Keywords: judicial activism; tripartition of power; presumption of innocence.

¹ Graduanda em Direito – Universidade Federal do Rio Grande (FURG). E-mail: juliaograf@gmail.com

² Pós-graduanda em Direito – Universidade Federal do Rio Grande (FURG). E-mail: gabrielascholant@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A sociedade vive à mercê da discricionariedade dos guardiões da Constituição, discricionariedade essa que se manifesta por meio de decisões que giram em torno de uma percepção pessoal e própria do magistrado – permeada de pré-conceitos ou influência externa. Ocorre que tais decisões deixam de lado a coerência e têm como resultado uma instabilidade constitucional, no sentido de que falta a certeza de que a tão desejada justiça será feita e a força normativa da constituição será resguardada.

Nesse sentido, objetiva o presente trabalho analisar a maneira com que o judiciário tem lidado com as garantias constitucionais (principalmente acerca da presunção de inocência) e de que maneira acaba esbarrando na arbitrária e ilimitada discricionariedade do intérprete, trazendo consequências muitas vezes injustas e improváveis – tal como a relativização de princípios constitucionais.

A pesquisa se dividirá em três tópicos, o primeiro, em que será feito um breve histórico acerca da consolidação do princípio da presunção de inocência em diversos dispositivos normativos, e posteriormente, realizar-se-á uma análise crítica acerca da ruptura interpretativa realizada pelo STF e as consequências do ativismo judicial. Por fim, resta como necessário analisar a omissão do STF em relação ao artigo 283, do CPP.

Dessa forma, tal pesquisa se justifica ante a necessidade de repensar o modo de operação do Poder Judiciário dentro da ainda necessária estrutura triparticionada de poderes, uma vez que, ainda que cada poder tenha uma vasta gama de competências dentro de seu rol de atuação, não pode o Judiciário avançar para além dessa “moldura”, sob pena de violar inclusive o texto constitucional – que prevê, em seu artigo 60, § 4º, III, a separação dos Poderes como cláusula pétrea.

1 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: BREVE HISTÓRICO

O princípio da Presunção de Inocência, consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988 aduz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, portanto, constata-se o óbvio, qual seja, de que a prisão somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, partindo da premissa do direito constitucional à liberdade dos cidadãos.

Além disso, o artigo 283, do Código de Processo Penal dispõe que “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”.

Aury Lopes Junior (2014) observa que a presunção de inocência já estava presente no direito romano e que a mesma foi atacada e invertida durante a inquisição a partir da concepção acerca da dúvida, afinal, a mesma era suporte para uma semiprova, que, posteriormente, resultava em uma presunção de culpabilidade. Ainda, o mesmo autor enfatiza que a orientação dada no diretório da inquisição era justamente no sentido de que um simples boato e um depoimento, juntos, constituíam uma semiprova, o que, por consequência, acabava sendo prova suficiente para a condenação.

Resta importante destacar a evolução do presente princípio, originado em 1789 – durante a tumultuada Revolução Francesa - na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, trazendo no artigo 9º que todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado.

Posteriormente, em 1948, tal premissa foi ratificada e universalizada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, conforme art. 11 que dispõe o seguinte “todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”. Ainda, em 1948, tem-se a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), que reitera o fato de todo acusado ser inocente, até que se prove a culpabilidade.

No ano de 1950, os governos membros do Conselho da Europa, considerando a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), pactuaram a chamada Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, cujo artigo 6º, 2, expressa que “qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada”.

Em 1981, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, no artigo 7.1, destaca a existência do direito de presunção de inocência até que a culpabilidade seja reconhecida por um tribunal competente.

Não obstante a constituição tenha o princípio expresso, imperioso se mostra ressaltar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) que em seu artigo 8.2 carrega o seguinte enunciado “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”. E observa no artigo 29 que “nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados”, ou seja, há ainda a disposição da prevalência dos direitos e garantias da constituição interna.

No ano de 1992, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, novamente destaca no artigo 14.2 que “Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”.

Percebe-se então uma considerável evolução nas cinco últimas décadas do direito internacional dos direitos humanos, bem como do direito internacional humanitário, sendo que este último considera as pessoas protegidas não como simples objeto da regulamentação que estabelecem, mas como verdadeiros sujeitos do direito internacional, ou seja, “o indivíduo é, pois, sujeito do direito tanto interno como internacional” (CANÇADO TRINDADE, 2006, p.444). Além disso, o mesmo autor complementa que:

[...] o direito existe para o ser humano, e o direito das gentes não faz exceção a isto, garantindo ao indivíduo os direitos que lhe são inerentes, ou seja, o respeito de sua personalidade jurídica e a intangibilidade de sua capacidade jurídica no plano internacional (CANÇADO TRINDADE, 2006, p.469).

Ainda, em 2016, o Conselho da União Europeia adotou uma diretiva reforçando o direito à presunção de inocência, determinando que os Estados-Membros não utilizassem medidas de coerção física em relação ao acusado enquanto não se provasse a sua culpa, paralelo ao princípio do *in dubio pro reo*.

Sendo assim, contextualizado o princípio da presunção de inocência e sua universalização nas últimas décadas, e, principalmente, o dispositivo constitucional

como força máxima, resta como necessária uma crítica à ruptura interpretativa realizada pelo STF a partir do HC 126.292 e de como a interpretação conforme a Constituição é necessária para a não fragilização de garantias democráticas e constitucionais.

2 A RUPTURA INTERPRETATIVA ACERCA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OCORRIDA EM *TERRAE BRASILIS* – E DE COMO A SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO FOI BEM COMPREENDIDA

Após a contextualização do princípio da presunção de inocência, resta necessário analisar o viés interpretativo contido no HC 126.292 e de como a função de guardiões da constituição não foi bem assimilada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que de forma abrupta retrocederam em seu entendimento, outrora firmado em julgamento do HC 84.078/MG.

Nesse sentido, não contentes em exercer a guarda da Constituição, os Ministros do STF, em julgamento do Habeas Corpus 126.292, resolveram relativizar (de uma forma um tanto quanto inconstitucional) a interpretação do princípio que deveriam salvaguardar, justificando, dentre outros pontos o da insegurança jurídica por parte da sociedade, resultando tal decisão em uma suposta quebra de paradigma da impunidade.

Ora, a “confiança da sociedade” se faz a partir da coerência das decisões do Supremo Tribunal Federal e não da relativização de direitos constitucionais, uma vez que o órgão superior está justamente presente para dizer “NÃO” quando preciso, conforme destaca Fernando Scaff (2016).

Se a Constituição Federal fosse relativizada a cada clamor social e influência midiática, estaria presente o caos na justiça brasileira, vivenciados a partir de uma ineficaz guarda constitucional exercida pelos ministros. Assim, Lênio Streck (2013) observa que o direito necessita de teorias que explicitem as condições para o adequado fornecimento de respostas (decisões) que estejam em conformidade com a Constituição. E, ainda, Ronald Dworkin (2005, p.39) aduz que “a justiça, no fim, é uma questão de direito individual, não isoladamente, uma questão do bem público”.

A partir da referida decisão, a instabilidade jurídica gerada chegou a patamares mais preocupantes com as ADC's 43 e 44 que ratificaram a possibilidade de execução da pena antes do trânsito em julgado.

Contudo, resta importante destacar que diante de tais momentos é que a Constituição precisa ser valorizada e seus valores reafirmados. Dessa forma, “se, também em tempos difíceis, a Constituição lograr preservar a sua força normativa, então ela configura verdadeira força viva capaz de proteger a vida do Estado contra as desmedidas investidas do arbítrio” (HESSE, 1991, p.25).

Ocorre que tal princípio, além de ter sido relativizado de forma inconstitucional, foi fundamentado com argumentos simplórios e preocupados mais em satisfazer uma reivindicação popular (eivada de ódio) do que salvaguardar o princípio constitucional em questão. É o que se destaca do Habeas Corpus nº 126.292 (2016, p.53), o qual dispõe que estaria restaurando o sentimento social de eficácia da lei penal, observando que “desse modo, em linha com as legítimas demandas da sociedade por um direito penal sério (ainda que moderado), deve-se buscar privilegiar a interpretação que confira maior – e não menor – efetividade ao sistema processual penal”.

Conforme Lênio Streck (2013) a consequência de tal insegurança e demasiadas afrontas às garantias constitucionais se deve, por vezes, à não compreensão da hermenêutica do direito, que muito embora seja trabalhada por diversos autores, esbarra em simplificações que, conseqüentemente, resulta em falhas interpretativas, mostrando um intenso grau de atrelamento ao senso comum teórico-jurídico.

Acerca do assunto, reflete Rafael Ferreira (2018) que ainda estão presentes autoritarismos, protagonismo das relações de poder, do direito como instrumento, etc, mesmo após 30 anos da Constituição Federal de 1988, o que, por consequência, só demonstra que não ocorreu uma compreensão material da constituição, afinal, os recentes acontecimentos expressam isso, como o impeachment, a emenda dos gastos públicos, a intervenção militar no Rio de Janeiro e o assunto em pauta: a presunção de inocência transformada em presunção de culpabilidade.

Dessa forma, observa-se, portanto, que “a Constituição não pode prescindir da política e do direito” (FERREIRA, 2018, n.p.), e, ainda, que impor limites as decisões

judiciais nada tem a ver com uma proibição de interpretar, mas sim com o comprometimento com a democracia, afinal, para Lênio Streck (2013) a interpretação é o ato de dar sentido, sendo, portanto, uma constante busca pelo justo, sempre conforme a constituição.

O caráter discricionário da decisão do judiciário, seja na questão do “conhecimento” acerca da interpretação da norma, dos pré-conceitos ou da influência externa, acaba por si só prejudicando a leitura e aplicação do direito. Basicamente, o pensamento do jurista é formado por costumes e convicções para além do que está posto, que torna sua atividade refém da cotidianidade. Como destaca Lênio Streck (2013) é involuntário, uma vez que quem está no *habitus* não percebe o que acontece, simplesmente está.

Paralelo ao que já fora exposto, resta importante mencionar a metáfora do romance em cadeia, afinal, observa Ronald Dworkin (2005) a necessidade de uma coerência entre uma decisão e outra, em que o intérprete, ao escrever um novo capítulo do “romance”, estaria obrigado a seguir uma linha lógica e coerente, no sentido de que não poderia contradizer o que já fora dito e, ainda, desenvolver as novas teorias com base em uma história construída passo a passo durante todos os anos. É dizer, portanto, que há limitações, não podendo haver modificações arbitrárias e deslocadas do que fora posto, inclusive por conta de influências da mídia e pré-conceitos. Destaca-se, portanto, a seguinte passagem de Ronald Dworkin:

[...] Cada juiz, então, é como um romancista na corrente. Ele deve ler tudo o que outros juízes escreveram no passado, não apenas para descobrir o que disseram, ou seu estado de espírito quando o disseram, mas para chegar a uma opinião sobre o que esses juízes fizeram coletivamente, da maneira como cada um de nossos romancistas formou uma opinião sobre o romance coletivo escrito até então [...] Ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturas, convenções e práticas são a história; é seu trabalho continuar essa história no futuro por meio do que ele faz agora. Ele deve interpretar o que aconteceu antes porque tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma nova direção. Portanto, deve determinar, segundo seu próprio julgamento, o motivo das decisões anteriores, qual realente é, tomado como um todo, o propósito ou o tema da prática até então. (DWORKIN, 2005, p. 238).

O conjunto das palavras que compõem a legislação não abarca todas as hipóteses de aplicação e não esgotam a realidade, porém, o grande problema surge no ativismo judicial, qual seja, aquele que se dá quando o direito é substituído pelas

convicções pessoais de cada magistrado (STRECK, 2011, p. 589). Dessa forma, constata-se que “a (de) predação da Constituição é muito mais um problema de autonomia do direito (compreensão) do que meramente um problema político ou econômico” (FERREIRA, 2018, n.p.).

Essa visão equivocada sobre a aplicação do direito, resulta em uma atuação de forma seletiva, sempre em prol de um polo de devoção, onde promove-se verdadeiras perseguições e afastamentos de garantias constitucionais no cenário jurídico brasileiro, sem qualquer consideração plausível. Lênio Streck (2016, n.p.) destaca que “a fundamentação da decisão é condição da democracia”.

Além disso, esses posicionamentos discricionários, violam, inclusive, a cláusula pétrea da Constituição Federal acerca da separação de poderes, que prevê em seu artigo 2º que “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, tendo em vista o protagonismo injustificado por parte do judiciário na medida em que extrapola seus limites.

A supracitada decisão foi reduzida a um ativismo judicial puro – em que nada se baseia na Constituição e se propõe a explorar a livre convicção e o clamor social. Lênio Streck (2016) questiona o fato da aceitação seletiva quando o STF ultrapassa os limites da Constituição, afinal, não adianta aceitar o ativismo judicial apenas para questões do agrado, sendo a crítica, portanto, necessária.

Ainda, sobre a influência externa e o princípio da presunção de inocência, aduz Aury Lopes Junior (2012):

[...] a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção da inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático a abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência (LOPES JUNIOR, 2012, p. 778).

Além do exposto, nas decisões cotidianas surgem questões dignas de desconfiança e criacionismos judiciais, uma banalização (leia-se má compreensão) do direito, que, em efeito cascata, leva a relativizações tal como o do princípio da presunção da inocência. Enfatiza-se aqui que, talvez, o problema esteja lá no início – quando da permissão tácita para criação demasiada de princípios da maneira que

convém, como por exemplo, o da felicidade – no sorriso do lagarto (Streck, 2014). Afinal, em terra que se cria princípios sem limites, relativizar os mesmos é mera consequência de um ativismo que relativiza, inclusive, a força normativa da constituição.

O freio à discricionariedade judicial é necessário quando não há garantia da efetivação da tutela constitucional. Lênio Streck (2015, p.25) adverte que “o direito não é (e não pode ser) aquilo que o Tribunal, no seu conjunto ou na individualidade de seus componentes, dizem que é”. Afinal, a partir daí surge o problema, quando tais interferências chegam ao Supremo Tribunal Federal, que sem exercer seu dever de dizer “não”, abraça as reivindicações calorosas e trata a Constituição como mero pedaço de papel.

O cenário ocupado pelo Direito não é uma plataforma de universalidades, porém, é o palco onde deve-se atuar com extrema coerência e racionalidade, principalmente diante dos pontos extremos e de grande repercussão, devendo de forma eficaz e direta cumprir como primeiro mandamento de justiça o que está garantido constitucionalmente.

Mostesquieu *apud* Bobbio (2006) faz uma crítica em relação a qualquer tipo de interpretação, não deixando ao juiz qualquer liberdade de exercer sua fantasia legislativa, pois o princípio da separação dos poderes estaria sendo negado, afinal, “se os juízos fossem o veículo das opiniões particulares dos juízes, viveríamos numa sociedade sem saber com precisão que obrigações assumir” (BOBBIO, 2006, p.40).

Nota-se, portanto, uma crítica bastante consistente quando falamos a respeito das lacunas do direito e a forma errônea como as mesmas são preenchidas caindo muitas vezes em erros de caráter subjetivo dos intérpretes, infringindo aí uma cláusula pétrea da nossa Constituição Federal, que define em seu artigo 60 § 4º, III a separação dos poderes.

Tais interpretações (como a relativização do princípio da presunção de inocência) não contribuem em nada quando o assunto é resguardar a força normativa da constituição, e só aumentam a tensão e a insegurança jurídica, uma vez que o ímpeto da população, enraizado por uma cultura do ódio e necessidade de vingança, acaba vencendo na “queda de braço” com as garantias constitucionais.

Sendo assim, apresentada uma breve análise crítica sobre a interpretação conforme a constituição e a necessidade de uma coerência e segurança jurídica acerca dos princípios constitucionais, conclui-se, portanto, que o princípio da presunção de inocência não pode ser manuseado e transformado em “presunção de culpabilidade” sob pena de violar o tão protegido e ao mesmo tempo tão vulnerável dispositivo normativo, qual seja, o texto constitucional. Por fim, resta necessário abordar a incompatibilidade do artigo 283, do CPP em relação às recentes decisões do STF.

3 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE NÃO DECLARADA DO ART. 283 DO CPP

Passados os julgamentos do HC 126.192 e HC 152.752 e a relativização da Presunção de Inocência, observou-se que em nenhum dos casos ocorreu a declaração de (in) constitucionalidade do artigo 283, do CPP, qual seja:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Embora o STF tenha se omitido em relação a tal dispositivo, não o pode fazer, tendo em vista que não pode ignorar a existência de uma norma ao proferir sua decisão, é lógico, afinal, vai de encontro a tal preceito e sendo assim, resta como necessário declarar sua inconstitucionalidade. Lênio Streck (2016) destaca que:

[...] tratando o dispositivo claramente da impossibilidade de alguém ter que cumprir pena senão depois de a decisão condenatória ter transitada em julgado, o STF obrigatoriamente, para tomar a decisão que tomou, deveria superar esse obstáculo (e não o contornar). O artigo 283 é, por assim dizer, uma questão pré-judicial e prejudicial). Ele é barreira para chegar ao resultado a que chegou a Suprema Corte (STRECK, 2016, n.p.).

Ainda, Lênio Streck (2016) observa a contradição entre as decisões do Ministro Teori enquanto STF e STJ, uma vez que anteriormente havia destacado em outro julgado que não era admitida pura e simplesmente negar a aplicação de preceito normativo e que seria necessário, portanto, declarar formalmente a sua inconstitucionalidade.

Ademais, a Súmula Vinculante 10 aduz que “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder

Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”. Dessa forma, estaria a Corte violando sua própria orientação e mantendo, ao mesmo tempo, o novo entendimento do STF e o artigo 283 do CPP, que se contradizem.

Constata-se, portanto, a instabilidade gerada pelo ativismo judicial, que decide da maneira que mais agrada e ultrapassa o limite constitucional, deixando o cenário cada vez mais preocupante, violando, inclusive, a Separação dos Poderes, consagrada no artigo 2º, da Constituição Federal de 1988 e prevista como cláusula pétrea, no artigo 60, §4º, inciso III.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo realizado, tem-se que a interpretação no direito é necessária. Dando ênfase mais uma vez a teoria abordada, afinal, defende-se que cada um tem ideais e costumes – considerados errados ou não – mas em hipótese alguma esses pré-conceitos devem influenciar em um julgamento, sob pena da interpretação constitucional sair prejudicada e a aplicação do direito se tornar discutível e insegura.

A relação de interesses se torna relevante e os pré-conceitos advindos de cada magistrado (que são humanos e por isso vulneráveis à cultura que os cerca) são perigosos quando demonstrados na aplicação do direito e tornam o senso de justiça mais frágil, pois quem se dispõe a moldar princípios a partir de uma ótica própria de convencimento, acaba não somente influenciando naquele caso, mas também trazendo um desequilíbrio constitucional. Além disso, uma má interpretação pode acarretar na violação ao núcleo axiológico do direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, aponta-se que a separação dos poderes resta ameaçada ante a atuação judiciária que extrapola seus limites. O magistrado deve se limitar ao texto constitucional, tratando-o com imparcialidade e sem a intromissão de interesses pessoais e valores externos. Buscando sempre a correta aplicação e não relativização de princípios constitucionais, sem ultrapassar os limites postos, sob pena de colocar em risco a democracia e as consagradas garantias constitucionais.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 2006;

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em 05 de abril de 2018;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 de abril de 2018>;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126.292**. Relator Min. Teori Zavascki. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>> Acesso em 02 de abril de 2018;

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI**. Disponível em <<http://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>> Acesso em 05 de abril de 2018;

CADHP. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. Disponível em <<http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>> Acesso em 04 de abril de 2018;

CADH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm> Acesso em 04 de abril de 2018;

CPDHLF. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Disponível em <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf> Acesso em 04 de abril de 2018;

DADDH. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm> Acesso em 04 abril de 2018;

DDHC. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em 04 de abril de 2018;

DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm> Acesso em 04 abril de 2018;

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2005;

FERREIRA, Rafael Fonseca. **Brasil, quase 30 anos depois... O que é uma Constituição?** Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-17/diario-classe-brasil-30-anos-depois-constituicao>> Acesso em 04 abril de 2018;

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991;

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012;

_____. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014;

SCAFF, Fernando Facury. **Primeiro dever fundamental do Supremo Tribunal Federal é dizer não**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-23/contas-vista-primeiro-dever-fundamental-supremo-dizer-nao>> Acesso em 05 abril de 2018;

STRECK, Lênio Luiz. **Compreender Direito: desvelando as obviedades do discurso jurídico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014;

_____. Do Positivismo ao Pós-positivismo: A Trajetória Hermenêutica do Direito – A Necessidade da Crítica da Crítica Jurídica. In: ABOUD, G.; CARNIO, H.; OLIVEIRA, R.; (Org.). **Introdução à Teoria e à Filosofia do Direito**. Revista dos Tribunais, 2013. p. 409-471;

_____. **Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC.** Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>> Acesso em 01 de maio de 2018;

_____. **O que é isto – decido conforme a minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015;

_____. **Teori do STF contraria Teoria do STJ ao ignorar lei sem declarar inconstitucional.** Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-19/streck-teori-contraria-teori-prender-transito-julgado>>. Acesso em 05 abril de 2018;

_____. **Uma ADC contra a decisão no HC 126.292 – Sinuca de bico para o STF!** Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-29/streck-adc-decisao-hc-126292-sinuca-stf>> Acesso em 05 abril de 2018;

_____. **Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas.** São Paulo: Saraiva, 2011.